



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/001.243/88-12

Sessão de 16 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.506

Recurso nº: RD/102-0.484

Recorrente: JOANES COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

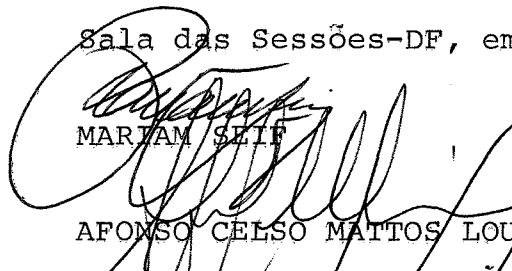
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

ISENÇÃO SUDENE - é procedente a glosa de redução do Imposto de Renda, quando o fisco positiva que a atividade efetivamente exercida pela empresa não coincide com a que consta do laudo constitutivo consubstanciado na Portaria da SUDENE.

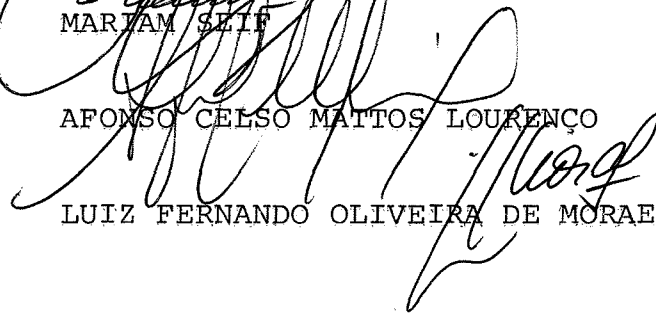
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOANES COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas (Substituído por Antônio Lisboa Cardoso), Waldevan Alves de Oliveira e Paulo Affonseca de Barros Farias Junior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/001-243/88-12

RECURSO Nº : RD/102-0.484

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.506

RECORRENTE : JOANES COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

RECORREDA : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o decidido através do Acórdão 102-24.981, de 27.3.90, JOANES COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA apresenta o seu recurso de divergência a este Colegiado, o qual foi aceito pelo despacho de fls. 275.

O Acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

INCENTIVO FISCAL - ISENÇÃO SUDENE - É procedente a glória da redução do imposto de renda, quando o fisco positiva que a atividade efetivamente exercida pela empresa não coincide com a que consta do laudo constitutivo consubstanciado na Portaria da SUDENE-SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE.

Recurso improvido".

As razões da contribuinte podem assim ser sintetizadas:

"Com efeito, no caso da Recorrente, a SUDENE, após a análise e apreciação do projeto e da documentação legalmente exigida, reconheceu o direito ao gozo de isenção do imposto de renda, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do período-base de 1983, do lucro da

Acórdão nº CSRF/01-01.506

exploração derivado da atividade de BENEFICIAMENTO DE CACAU, como se infere da Portaria DIN-Nº 293/84, constante dos autos desse processo.

Esclareceu ainda a mesma SUDENE, que a Recorrente ematendimento a todas as obrigações legais para o gozo do benefício fiscal, nos termos da Declaração SUDENE-DA/PTE/IC-049/86, também junta aos autos desse processo o que exclui a possibilidade de um auditor fiscal do Tesouro Nacional considerar a Recorrente inadimplente em relação ao favor fiscal.

No caso objeto do Acórdão trazido como paradigma pela Recorrente, a conclusão do eminente Relator Antonio da Silva Cabral, dá ênfase à declaração da própria SUDENE reconhecendo que:

"Perguntada sobre a faculdade de gozar da isenção no campo do imposto de renda, a SUDENE reconheceu à empresa este direito, não só mediante documento explícito, consubstanciado na Portaria DIN nº 319/84 (fls. 50), como também no telex de fls. 49. Por outro lado, a competência para dizer se a Recorrente é empresa industrial que faz jus aos incentivos de imposto de renda, no caso, é da SUDENE. Não há, pois, como se manter a autuação (pág. 12 do Acórdão nº 103-09.859)".

Ademais, quanto ao mérito pugna pela circunstância de que efetivamente preenche os condicionantes necessários à fluência do benefício fiscal.

A Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 279/283, onde argui preliminar de inadmissibilidade do recurso e ataca o efetivo mérito da questão.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.506

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal e atende os requisitos necessários à sua admissibilidade, pelo que o conhecimento.

O mérito da questão se resume em dois aspectos;

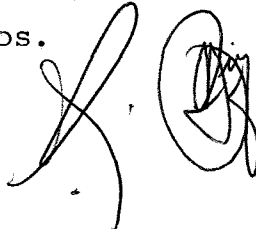
- a) considerar se apenas a SUDENE é competente para examinar se a empresa atende aos requisitos para fazer jus aos incentivos de Imposto de Renda; e,
- b) se a atividade exercida pela autuada se insere no campo industrial, através do gênero do "beneficiamento".

Entendo que em ambos os casos a recorrente não possui razão em suas alegações, pelo que não há reparos a fazer no Acórdão recorrido.

Quanto ao primeiro aspecto - competência exclusiva da SUDENE, tenho que sem dúvida o benefício em tela trata-se de uma isenção condicionada, pelo que, mediante a simples constatação do inadimplemento de qualquer condição, acarretará a cessação do mesmo, com as devidas consequências, em especial no âmbito tributário.

Esta constatação, a meu ver, não encontra qualquer impedimento para que possa ser efetuado pelos agentes da Receita Federal.

Com relação ao tópico superveniente, ou seja, o exame da questão se a autuada efetivamente, nas suas rotinas operacionais, exerce a atividade de industrialização (beneficiamento), merece maiores comentários.



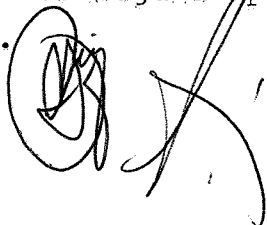
Acórdão nº CSRF/01-01,506

Através do Termo de fls. 42/45 foi constatado o seguinte:

- a) - não havia equipamentos próprios e nem alugados a terceiros destinados a beneficiamento de cacau na quantidade operada pela empresa;
- b) - após adquirir o cacau, submete-o ao que a recorrente chama de "beneficiamento" e depois o revende;
- c) - a mão-de-obra própria se restringe a 08 (oito) empregados, número insignificante para o "beneficiamento" de 3.341 toneladas de cacau em 1983 e para uma capacidade instalada que, segundo o seu projeto é de 16.500 toneladas/anos;
- d) - a empresa apenas armazena o cacau comprado e não o beneficia, já que a SUDENE esclareceu que o beneficiamento consiste na colheita, quebra do fruto, fermentação, secagem e armazenamento;
- e) - a autuada não satisfaz os compromissos assumidos no projeto e nem os requisitos legais, de molde a fazer jus aos incentivos concedidos pela SUDENE.

A empresa autuada e ora recorrente, em suas alegações, não conseguiu elidir estas constatações efetuadas pela fiscalização, resumindo suas razões em menos palavras, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, circunstancia que apenas retifica o levantamento fiscal. Esta posição inclusive ratifica o seu entendimento quanto ao caráter exclusivista da SUDENE no tocante ao exame incentivo, ou seja, após definido nenhuma observação pode ser efetuada, mesmo que a empresa não atenda as condicionantes necessárias.

No meu entendimento o lançamento é correto a autuada não conseguiu apresentar elementos que alterassem a sua validade.



Acórdão nº CSRF/01-01.506

Ao contrário, suas alegações trazem mais consistência ao apurado pelo fisco, já que, por exemplo, as fls. 246, afirma:

"Consequentemente, não importa, para caracterizar como "produto beneficiado" o cacau comercializado pela Recorrente, o fato de se processar esse beneficiamento de forma manual ou mecanizado."

Ora, em vista de que a fiscalização detectou que no estabelecimento da Recorrente não havia equipamentos próprios e nem alugados destinados a beneficiamento, a justificativa da autuada anteriormente descrita deve servir para justificar o trabalho manual nas operações de "beneficiamento".

Mas, tendo em vista que a mão de obra se restringe a 8 empregados, como justificar a expressiva produção manual de 3.341 toneladas de cacau em 1983 ?

Tal fato apenas assevera a correção do lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

